



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 749/2015
150ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18.09.2015
PROCESSO Nº. 1/3862/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201313614-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTES: ANTONIO ADOLFO CAMINHA GURGEL
ANTONIO ROLDÃO DOS SANTOS
MATRÍCULAS: 005299.1.5 e 036158.1.2.
RELATOR: CONSELHEIRO CÍCERO RÔGER MACÊDO GONÇALVES.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. Empresa acusada de não-escriturar notas fiscais no seu livro próprio para registro de saída de mercadorias. 2. Reexame necessário conhecido e improvido, confirmada a decisão exarada pela 1ª Instância, pela **NULIDADE** da acusação fiscal. 3. Decisão com base no artigo 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, bem como artigo 88 da Lei 15.614/2014.

RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

"DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDAS, DENTRO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO NESTE REALIZADAS. ESTA EMPRESA, NÃO EFETUOU A ESCRITURAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA, NO SEU LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS, DEIXANDO DE FAZER O REGISTRO NA DIEF."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Foi apontada Infringência ao Art. 270 do decreto 24.569/97 e sugerida a penalidade inserta no art. 123, inciso I, letra "g", da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	
ICMS	R\$ 1.721.117,31
MULTA	R\$ 1.721.117,31
TOTAL	R\$ 3.442.234,62

O processo vem instruído com os atos formais indispensáveis, além de uma planilha elaborada pela Agente Fiscal onde estão arroladas as notas fiscais objeto da autuação.

O contribuinte foi intimado do feito fiscal e apresentou impugnação, arguindo em sua Defesa, em síntese, o que se segue:

1. Alega que jamais deixou de escriturar suas notas fiscais, ou sonegou impostos ou omitiu receita de qualquer natureza e que todos os seus impostos estão quitados. Entretanto, a boa fé que sempre pautou suas atividades foi desconsiderada pelo Fisco, uma vez que autuou a Empresa sem provas das infrações que lhe são imputadas.
2. Argumenta que a multa tem caráter de confisco. Indaga o porquê de multa tão elevada se as mercadorias são sujeitas à substituição tributária.
3. Alega que o presente Auto de Infração, fere o Princípio da Razoabilidade.
4. Ratifica que agiu de boa fé, não havendo dolo ou intenção de desobedecer a qualquer determinação do órgão Fiscalizador.
5. Solicita a extinção da multa ou a sua adequação para 1% do valor supostamente emitido, tendo em vista que as mercadorias estavam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária e a empresa já pagou inúmeros tributos.



6. Por fim, solicita a IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

O Processo é submetido ao Julgamento de Primeira Instância, que declara a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, em razão de não expressar com clareza a acusação, resultando na aplicação do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/98 c/c o amparo legal do artigo 53 da mesma norma legal.

"EMENTA: ICMS. Há de ser declarada a nulidade da ação fiscal que não expressa com clareza a acusação. Inobservância ao disposto no artigo 33, inciso XI do Decreto Nº 25.468/98. Decisão com amparo legal no artigo 53 da mesma norma legal. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO."

O Processo é encaminhado à Assessoria Processual Tributária, que em seu Parecer 317/2015, analisa todas as peças que instruem os Autos, constatando que existe no Processo, questão prejudicial à análise do mérito, motivada pela inobservância da legislação processual para a constituição do lançamento do Crédito Tributário.

No Relato do presente Auto de Infração, o autuante descreve a acusação de que a Empresa não escriturou suas notas fiscais, no seu Livro próprio para REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, deixando de fazer as mesmas na DIEF.

Ao analisarmos o presente processo não deixa dúvida quanto à nulidade do feito fiscal, porém, não pelas razões expostas pela julgadora singular e sim pela insuficiência de provas motivada pela inobservância do agente do fisco em realizar o levantamento fiscal para constituição do lançamento do presente crédito tributário.

Observou-se também que na composição do processo, o Fisco traz como demonstração de provas, uma Planilha que descreve: COMPRAS DE SIM SAI DIEF NÃO, significando que se trata de vendas sem registro na DIEF, tendo como período os exercícios de 2009, 2010 e 2011 e valor total de R\$ 222.675,97, divergindo tal informação da que se encontra declarada na



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

PEÇA INICIAL nos campos "dados da ação fiscal" relativo ao período da infração e no campo " dados da infração" no tocante ao valor cobrado do principal e da multa. Da mesma forma na Informação Complementar.

Constata-se pois., que não existe sintonia e nem adequação entre o relato/período da infração/ valor do crédito tributário/ informação complementar, do auto de infração e planilha, ou seja, não existe nos autos a efetiva infração apontada na inicial. A ausência de tais elementos conduz ao entendimento de que não restou demonstrado com precisão os indicativos para compor a infração.

"Destarte sugerimos a nulidade da acusação fiscal consubstanciada por ocasião da constituição do crédito tributário, que não foi elaborado de forma a evidenciar o cometimento da infração.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Reexame Necessário negar-lhe provimento, para que seja mantida a nulidade do feito fiscal nos termos do parecer."

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Assessoria Processual tributária.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Trata-se, como visto, de Reexame Necessário interposto ao Conselho de Recursos Tributários, contra decisão de nulidade proferida em primeira instância.

A Portaria Nº 497/2013 do Secretário da Fazenda, designa Auditores Fiscais, para a realização de Auditoria Fiscal Ampla no período de 01/01/2008 a 30/06/2012, junto a Empresa F & J Distribuidora de Bebidas Ltda.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Como produto da referida Ação Fiscal, foram lavrados 02(dois) Autos de Infração, cuja acusação é a seguinte: "**LAVRADOS OS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, POR FALTA DE REGISTROS NOS LIVROS DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS, CONFORME RELAÇÕES ANEXAS.**"

Constata-se no Parecer da Assessoria Processual Tributária, que foram lavrados dois Autos de Infração: Nos **201313616-3 e 201313614-9 (AUTO DE INFRAÇÃO** em análise).

O Auto de Infração Nº 201313616-3, tem como acusação falta de Registro da notas fiscais, **NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS**, elencadas em anexo apenso aos Autos, cujo ICMS totaliza R\$ 222.675,97, sendo cobrado também MULTA do mesmo valor.

Nas informações complementares do **AUTO DE INFRAÇÃO** em comento, o Autuante informa: " DE CONFORMIDADE,FICOU CONSTATADO QUE, QUE A MESMA DEIXOU DE ESCRITURAR **NO LIVRO PRÓPRIO, PARA REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS**, AS NOTAS FISCAIS CONSTANTES DA RELAÇÃO ANEXA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2008, 2009, 2010 E 2011....."

A Relação anexa, relativa a ausência de Registro de Notas Fiscais não escrituradas no **LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS**, totaliza valores divergentes dos apontados na Peça Inicial.

Da análise do Processo, constata-se que os dados apresentados, não possuem congruência, bem como, são de flagrante fragilidade como elementos de provas, para a Acusação Fiscal, objeto do presente Processo.

Diante das constatações relativas ao Auto de Infração em epígrafe, constata-se uma clara violação ao que dispõe o artigo 33, XI do Decreto 25.468/99, quanto ao Auto de Infração.

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

.....

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo

Pelas razões expostas, contata-se que os vícios processuais detectados, implica em nulidade, porque insanáveis, na forma de que dispõe o artigo 83 da Lei 15.614/2014, que ***ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Do exposto, conheço do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a nulidade do feito fiscal exarada na 1ª Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

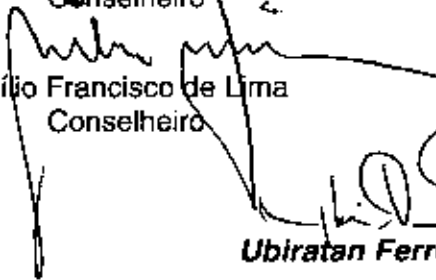
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 11 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

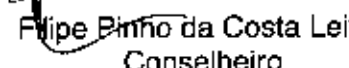

Lúcia de Fátima Calvão de Araújo
Conselheira



Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro



Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Rogel Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

18 / 11 / 2015